



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara

Sessão: **24/2/2015**

103 TC-002032/026/13

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): João Batista de Andrade.

Advogado(s): Mauro Augusto Boccardo e outros.

Acompanha(m): TC-002032/126/13 e Expediente(s): TC-025944/026/13 e TC-015621/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	2032/026/13
Município	PITANGUEIRAS
Exercício	2013

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,26%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	98,26%	(95%~100%)
Magistério	72,62%	(60%)
Pessoal	44,92%	(54%)
Saúde	24,24%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,73%	(7%)
Execução orçamentária	superávit	(7,72%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Pitangueiras**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 13/52, foram anotadas ocorrências, dentre as quais, destacam-se:

Planejamento das Políticas Públicas

- ausência de edição do Plano de Saneamento Básico.

Resultado da Execução Orçamentária

- planejamento insuficiente na elaboração do orçamento, tendo em vista as alterações orçamentárias; realização, mediante decretos, de movimentações orçamentárias denominadas remanejamento, transposição e transferência; abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa.

Dívida de Longo Prazo

- falta de atualização da dívida de longo prazo.

Fiscalização das Receitas

- deficiência na cobrança do IPTU, dada a ausência de planta de geoprocessamento do território municipal; adoção de taxa única para emissão do "Habite-se" sem fixação de critérios quanto à metragem, utilização e padrão da construção.

Ensino

- ausência de plano para equacionar a desigualdade no desempenho das escolas municipais na avaliação feita pelo IDEB; não utilização adequada das salas de informática instaladas nas escolas municipais; deficiências na estrutura física das escolas municipais; ônibus escolar utilizado esporadicamente no transporte de alunos em mal estado de conservação e outro não utilizado, funcionando como depósito de pneus.

Saúde

- falta de divulgação do quadro de horários dos atendimentos médicos em local de fácil visualização pela população; não cumprimento da jornada de trabalho de profissionais da área; precariedade no agendamento dos serviços de saúde, não havendo como aferir a eficiência dos serviços prestados.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- despesas impróprias destinadas à premiação da Campanha "Natal Legal", visto que dela participam, de forma facultativa, os contribuintes adimplentes com os tributos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

municipais, que realizam compras em estabelecimentos específicos em situação tributária regular e em valores pré-fixados.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- ineficácia no controle e gerenciamento do subalmoxarifado da saúde; atraso nos registros de entrada/saída de estoques.

Execução Contratual

- aplicação de reajuste sem previsão legal no valor do contrato firmado, visando à coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, e ausência de fiscalização sobre os horários dos serviços prestados inclusive com pesagem em outro município, possibilitando a ocorrência de prejuízos aos cofres municipais; alterações nas rotas pré-estabelecidas sem adoção de procedimentos formais; não indicação formal do gestor do contrato; inobservância de cláusula contratual que determina à contratada promover campanhas educativas a respeito dos serviços de limpeza; gerenciamento da folha de pagamento sem formalização do contrato.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos

- o Município não realiza o tratamento de esgoto nem de resíduos, não havendo nas peças de planejamento de 2013 programas governamentais que visem a implantação deste serviço.

Contratação de Serviços Médicos

- contratação da prestação de serviços médicos em detrimento da realização de concurso público para provimento das vagas existentes de médicos.

Gerenciamento de Férias

- falta de gerenciamento do gozo de férias dos servidores, o que poderá acarretar prejuízos ao erário.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações deste Tribunal.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 16/07/2014, o responsável pelas presentes contas apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

as justificativas de fls. 62/94, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 95/460.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 463/465 e 466/470) não veem restrições para a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls. 471).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina **desfavoravelmente** (fls. 472/473), em razão da utilização de créditos adicionais de maneira acentuada e em índices elevados, propondo ainda recomendações à origem.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2032/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes, que tratam de questões abordadas em itens específicos do relatório de fiscalização:

- TC-025944/026/13, por intermédio do qual munícipe comunica possíveis irregularidades consideradas improcedentes pela fiscalização;
- TC-015621/026/14, pelo qual o Subsecretário do Tesouro Nacional comunica a regularização de operação de crédito relativa à dívida existente junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Contas anteriores:

- 2010** - TC-002903/026/10 - Favorável, com recomendações;
- 2011** - TC-001375/026/11 - Favorável, com recomendações; e
- 2012** - TC-001964/026/12 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002032/026/13

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa, até porque a execução orçamentária foi superavitária em 7,72%, a demonstrar que as alterações orçamentárias havidas não causaram desajuste fiscal, devendo, mesmo assim, a Administração Municipal aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, de forma a não comprometer os orçamentos futuros.

Ressalte-se, ademais, que o Município cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **26,26%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **72,62%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado **98,26%** no ano e, no primeiro trimestre do exercício subsequente, o **restante diferido de 1,74%**, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **24,24%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **44,92%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, o município atendeu às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal, uma vez que efetuou depósito em conta vinculada do devido para o período, ou seja, R\$752.977,29.

As contribuições devidas ao INSS, ao FGTS, à Previdência própria do Município e ao PASEP foram devidamente recolhidas.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos, cujos valores, por sinal, não sofreram alterações.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2013 - de, respectivamente, R\$8.056.711,52, R\$16.390.865,45 e R\$57.858.557,88 - foram todos positivos, tendo evoluído em 352,87%, 54,78% e 28,73%, em relação ao exercício anterior.

Aliás, a situação de liquidez do Município é positiva, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo.

A dívida de longo prazo sofreu decréscimo de 16,10%.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$6.976.162,04, equivalente a 8,68% da RCL (R\$80.370.530,50).

No final do exercício, dos 1.646 cargos existentes (1.582 cargos efetivos e 64 em comissão), 978 encontravam-se ocupados, sendo 944 por servidores efetivos e 34 comissionados.

Os livros e registros se encontram em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria e Bens Patrimoniais.

No tocante ao Almoxarifado, o subalmoxarifado de materiais hospitalares para as Unidades Básicas está a exigir a implantação de controle mais eficaz.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são realizados diretamente pelo Município, enquanto os serviços de coleta de rejeitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e resíduos sólidos são executados pela empresa Estre SPI Ambiental S.A.

Relativamente às despesas relativas à "Campanha Natal Feliz", verifico, como alega o interessado, que o tema foi, de fato, enfrentado pelo Ministério Público do Estado através de representação ingressada por um vereador e também, por este Tribunal, em representação julgada improcedente no TC-15438/026/10.

Justificativas para as demais impropriedades anotadas no relatório de fiscalização também foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Pitangueiras**, relativas ao exercício de **2013**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, dando ciência das recomendações acima lançadas a respeito do planejamento orçamentário e do setor de Almoxarifado e também para que adote medidas saneadoras em relação às demais falhas apontadas na instrução processual, observando rigorosamente as leis de regência, de forma a evitar que sua reincidência sistemática venha a comprometer o julgamento de suas contas futuras; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das providências noticiadas.

Determino, por fim, o arquivamento dos processos que acompanham os autos, encaminhando-se antes, porém, cópia de fls. 137/143 do expediente TC-25944/026/13 ao subscritor de sua peça inaugural.

É como voto.